



31208149

08018.071448/2024-14



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, Salas 305-311, - Bairro Zona Cívico-Administrativa
Brasília - DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-9213 / 9222 / 9225 - www.gov.br/mj/pt-br

Acordo de Cooperação Nº 4/2025/CONARE_Reassentamento/CONARE/DEMIG/SENAJUS

Processo Nº 08018.071448/2024-14

Acordo de Cooperação que entre si celebram a UNIÃO, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, representada pela Secretaria Nacional de Justiça, e a **MAIS - MISSÃO DE APOIO À IGREJA SOFREDORA**, para os fins que especifica.

A UNIÃO, por intermédio do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, representada pela Secretaria Nacional de Justiça, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.494/0102-80, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Brasília, DF, doravante denominada ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA, neste ato representado pelo Secretário Nacional de Justiça, **JEAN KEIJI UEMA**, nomeado pela Portaria nº 300 de 167 de 9 de fevereiro de 2024, publicado no Diário Oficial da União em 9 de fevereiro de 2024, e a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL denominada **MAIS - MISSÃO DE APOIO À IGREJA SOFREDORA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.492.298/0001-83, com sede na cidade de ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR, no endereço Rua Antônio Alceu Machado, nº 298. Boichininga, CEP: 83.513-516, doravante denominada OSC PARCEIRA, neste ato representada por seu Dirigente, **LUIZ RENATO MAIA**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº XX.682.XXX-X, órgão expedidor SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.598-XX, doravante coletivamente denominadas "Partes".

RESOLVEM celebrar este **Acordo de Cooperação**, decorrente do Edital SENAJUS nº 01/2024, com fundamento no disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, consoante o processo administrativo nº 08018.071448/2024-14 e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Acolher e reassentar no Brasil nacionais do Afeganistão, apátridas e detentores do visto temporário previsto na Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 42, de 22 de setembro de 2023, garantindo o acesso desta população a direitos fundamentais no país. Este objetivo será realizado por meio de um processo que inclui a vinda segura ao Brasil, a obtenção de documentos necessários para os atos da vida civil em território nacional, o estabelecimento de moradia digna, o oferecimento de apoio psicossocial e o trabalho contínuo para que o beneficiário alcance uma vida autônoma.

CLAUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, as Partes obrigam-se a cumprir fielmente o Plano de Trabalho anexo, elaborado pela OSC PARCEIRA, na forma do art. 22 da Lei nº 13.019, de 2014, e do art. 25 do Decreto nº 8.726, de 2016, e aprovado pela ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA.

Parágrafo primeiro. Independente de transcrição, o Plano de Trabalho é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação, assim como toda documentação técnica dele resultante.

Parágrafo segundo. O Plano de Trabalho da parceria poderá ser alterado, mediante termo aditivo ou certidão de apostilamento, nas hipóteses do art. 43 do Decreto nº 8.726, de 2016, desde que não haja alteração do objeto da parceria, consoante disposto na Cláusula Nona deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

São obrigações e responsabilidades das Partes, além dos outros compromissos assumidos neste Acordo de Cooperação e os previstos na Lei nº 13.019, de 2014, e no Decreto nº 8.726, de 2016, e suas alterações:

I – DA ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA:

- a) publicar, no Diário Oficial da União, extrato deste Acordo de Cooperação;
- b) prestar o apoio necessário e indispensável à OSC PARCEIRA para que seja alcançado o objeto deste Acordo de Cooperação em toda a sua extensão e no tempo devido;
- c) monitorar e avaliar o cumprimento do objeto deste Acordo de Cooperação, por meio de análise das informações acerca do processamento da parceria, diligências e visitas in loco, quando necessário, zelando pelo alcance dos resultados pactuados e pela correta aplicação dos recursos informados pela OSC PARCEIRA;
- d) designar servidor para a gestão, acompanhamento e fiscalização da execução do objeto deste Acordo de Cooperação e do Plano de Trabalho que lhe é parte integrante;
- e) analisar e, se for o caso, aprovar as propostas de alteração deste Acordo de Cooperação e do Plano de Trabalho que lhe é parte integrante;
- f) aplicar as sanções previstas na legislação, quando for o caso;
- g) divulgar informações referentes à parceria celebrada em dados abertos e acessíveis sobre o instrumento da parceria celebrada e seu respectivo Plano de Trabalho, nos termos do art. 10 da Lei nº 13.019, de 2014; e
- h) exercer atividade normativa, de controle e fiscalização sobre a execução da parceria, inclusive, se for o caso, reorientando as ações, de modo a evitar a descontinuidade das ações pactuadas.

II – DA OSC PARCEIRA:

- a) executar fielmente o objeto deste Acordo de Cooperação, de acordo com as cláusulas pactuadas, com a legislação pertinente e com o Plano de Trabalho aprovado pela ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA, adotando todas as medidas necessárias à correta execução desta parceria, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, e no Decreto nº 8.726, de 2016;
- b) zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade social e qualidade em suas atividades;
- c) executar o Plano de Trabalho aprovado;
- d) colaborar com o desenvolvimento e a execução das políticas públicas para pessoas refugiadas reassentadas e pessoas beneficiárias de vias complementares de admissão e acolhida humanitária, mediante as seguintes ações:
 - 1. adotar rotina de envio de dados e estatísticas de perfil da população atendida ou beneficiada, como nacionalidade, idade, sexo e escolaridade, os quais deverão ser consolidados e apresentados no relatório final de execução do objeto, sem prejuízo de atendimento de demanda de informações da ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA, a qualquer momento, durante a vigência da parceria;
 - 2. aplicar instrumentos de coleta de dados sempre que solicitado pela ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA; e
 - 3. apoiar a disseminação de material informativo e de capacitação relacionados a direitos, deveres, serviços e políticas públicas para as pessoas beneficiárias;
- e) responsabilizar-se pela contratação e pagamento do pessoal necessário à execução do Plano de Trabalho, conforme disposto no inciso VI do art. 11, inciso I e § 3º do art. 46 da Lei nº 13.019, de 2014, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes, ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o instrumento;
- f) responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste Acordo de Cooperação, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Federal quanto à inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução, nos termos do art. 42, inciso XX, da Lei nº 13.019, de 2014;
- g) garantir a manutenção da equipe técnica em quantidade e qualidade adequadas ao bom desempenho das atividades;
- h) permitir o livre acesso do gestor da parceria, membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação (CMA) e servidores do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União, a todos os documentos relativos à execução do objeto deste Acordo de Cooperação, bem como aos locais de execução do projeto, permitindo o acompanhamento in loco e prestando todas e quaisquer informações solicitadas;
- i) submeter previamente à ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA qualquer proposta de alteração do presente Acordo de Cooperação e do Plano de Trabalho que lhe é parte integrante, na forma da Cláusula Décima deste instrumento;
- j) manter, durante a execução da parceria, as mesmas condições exigidas nos art. 33 e 34 da Lei nº 13.019, de 2014;
- k) comunicar à ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA suas alterações estatutárias, após o registro em cartório, nos termos do art. 26, § 5º do Decreto nº 8.726, de 2016;

I) prestar contas à ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA, ao término da vigência do Acordo de Cooperação, nos termos do capítulo IV da Lei nº 13.019, de 2014, e do capítulo VII do Decreto nº 8.726, de 2016; e

m) divulgar na internet e em locais visíveis da sede social da OSC PARCEIRA e dos estabelecimentos em que exerce suas ações todas as informações detalhadas no art. 11, incisos I a VI, da Lei nº 13.019, de 2014.

n) comunicar obrigatoriamente aos órgãos competentes da saída dos imigrantes do território nacional.

o) Apresentar à União relatório quadrienal das ações desenvolvidas, conforme critérios e modelos apresentados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

p) Apresentar o relatório final das ações desenvolvidas ao término do projeto.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por solicitação da OSC PARCEIRA, devidamente formulada e justificada, a ser apresentada em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término, desde que autorizada pela ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA, mediante termo aditivo.

Parágrafo primeiro. Caso seja necessário utilizar as vagas remanescentes dos aparelhos públicos de acolhimento nos primeiros dias após a chegada das pessoas beneficiárias ao Brasil, a vigência de 12 (doze) meses deste Acordo de Cooperação passará a contar a partir do primeiro dia de acolhimento por parte da OSC.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para a execução do objeto do presente Acordo de Cooperação não haverá transferência de recursos entre as Partes.

Subcláusula única. O objeto deste instrumento não envolve a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CLÁUSULA SEXTA – DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

A execução do objeto desta parceria será acompanhada pela ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA por meio de ações de monitoramento e avaliação, que terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular da parceria.

Parágrafo primeiro. As ações de monitoramento e avaliação contemplarão a análise das informações acerca do processamento da parceria, incluída a verificação, a análise e a manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria.

Parágrafo segundo. A ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA designará servidor público que atuará como gestor da parceria, responsável pelo monitoramento sistemático da parceria, incluindo o acompanhamento da execução em plataforma eletrônica.

Parágrafo terceiro. São obrigações do gestor da parceria:

I - gerir, acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - anotar as ocorrências relacionadas à consecução do objeto e adotar as medidas necessárias à regularização das falhas porventura observadas;

III - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos aplicados pela OSC PARCEIRA, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

IV - receber o Relatório Final de Execução do Objeto;

V - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final da parceria celebrada; e

VI - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Parágrafo quarto. Para a implementação do disposto no caput desta Cláusula, a ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de execução da parceria.

Parágrafo quinto. A ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA realizará visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificar o cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas, hipótese em que a OSC PARCEIRA deverá ser previamente notificada, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis anteriores à realização da visita.

Parágrafo sexto. Sempre que houver visita técnica in loco, o resultado será circunstanciado em Relatório de Visita Técnica in loco, que será registrado no SEI e enviado à OSC PARCEIRA para conhecimento, esclarecimentos e providências, e poderá ensejar a revisão do relatório, a critério da ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA.

Parágrafo sétimo. A visita técnica in loco não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pela ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo oitavo. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da OSC PARCEIRA, a ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população beneficiada, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas, assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no Plano de Trabalho, no caso de paralisação ou ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, considerado o que foi executado pela OSC PARCEIRA até o momento em que a Administração assumiu ou transferiu as responsabilidades.

Parágrafo nono. Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, será realizada, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários, desde que observado o disposto no art. 53 do Decreto nº 8.726, de 2016.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente Acordo de Cooperação poderá ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer das Partes, desde que comunicada a intenção à outra parte no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, ficando as Partes responsáveis somente pelas obrigações e vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença.

Parágrafo único. O presente Acordo de Cooperação será rescindido unilateralmente pela ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA caso haja irregularidade ou inexecução parcial do objeto, nos termos do art. 61, § 4º, inciso II, do Decreto nº 8.726, de 2016.

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES

Nos termos do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, e dos arts. 71 a 74 do Decreto nº 8.726, de 2016, quando a execução da parceria estiver em desacordo com o Plano de Trabalho, com as normas da Lei nº 13.019, de 2014, e da legislação específica, a ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à OSC PARCEIRA as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de Governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a OSC PARCEIRA ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II do caput desta Cláusula.

Parágrafo primeiro. A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela OSC PARCEIRA no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

Parágrafo segundo. A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da OSC PARCEIRA e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a Administração Pública Federal.

Parágrafo terceiro. A OSC PARCEIRA terá oportunidade de apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

Parágrafo quarto. Compete à Secretaria Nacional de Justiça a aplicação da sanção prevista no inciso I do caput desta Cláusula e ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do caput da presente Cláusula.

Parágrafo quinto. Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão.

Parágrafo sexto. No caso de aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do caput da presente Cláusula, de competência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Parágrafo sétimo. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a OSC PARCEIRA deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente nos sistemas do Governo Federal, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

CLÁUSULA NONA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer das Partes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação empregatícia nem acarretarão quaisquer ônus às Partes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo de Cooperação poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, exceto no tocante a seu objeto, devendo os casos omissos serem resolvidos pelos PARTÍCIPES.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

A ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA e a OSC PARCEIRA deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à execução da parceria.

Parágrafo primeiro. A ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA divulgará informações referentes ao presente Acordo de Cooperação e ao Plano de Trabalho que lhe é parte integrante na página do Ministério da Justiça e Segurança Pública (<https://www.gov.br/mj/pt-br>).

Parágrafo segundo. A OSC PARCEIRA divulgará nos seus sítios eletrônicos oficiais e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração do presente Acordo de Cooperação até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, as informações de que tratam o art. 11 da Lei nº 13.019, de 2014, e o art. 63 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Parágrafo terceiro. A divulgação de campanhas publicitárias e programações desenvolvidas pela OSC PARCEIRA, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.019, de 2014, observará as diretrizes e os objetivos dispostos no Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, e as políticas, orientações e normas estabelecidas pela Secretaria de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República e por planos anuais elaborados pelos integrantes do Sistema de Comunicação do Poder Executivo Federal (Sicom).

Parágrafo quarto. Os recursos tecnológicos e a linguagem utilizada na divulgação das campanhas e programas deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMO-SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do extrato deste Acordo de Cooperação e de seus aditamentos no Diário Oficial da União é condição indispensável para sua eficácia e deverá ser providenciada pela ENTIDADE FEDERAL PARCEIRA no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da data da última assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMO-TERCEIRA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre as Partes deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria, assegurada a prerrogativa de a organização da sociedade civil se fazer representar por advogado, observado o disposto no inciso XVII do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, no art. 88 do Decreto nº 8.726, de 2016, e em Ato do Advogado-Geral da União.

Subcláusula Única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por estarem assim acordadas, as Partes firmam o presente instrumento na presença das testemunhas abaixo nomeadas, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Brasília/DF, data da assinatura.

assinado eletronicamente JEAN KEIJI UEMA Secretário Nacional de Justiça	assinado eletronicamente LUIZ RENATO MAIA Presidente da Missão em Apoio à Igreja Sofredora
--	---


Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Maia, Usuário Externo**, em 08/04/2025, às 09:32, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.


Documento assinado eletronicamente por **Jean Keiji Uema, Secretário(a) Nacional de Justiça**, em 28/04/2025, às 17:46, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.


A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31208149** e o código CRC **448BD4A9**. O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08018.071448/2024-14

SEI nº 31208149